

Art. 6.º Aquelle que fôr avisado para o serviço e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado, sendo livre, em 2\$000 de cada dia de serviço que faltar; e sendo escravo, pagará o seu senhor de cada um delles que faltar a mesma multa, tendo-se em attenção a proporção estabelecida no art. 5.º

Art. 7.º Os trabalhadores livres que desobedecerem ao inspector de caminho no cumprimento de seus deveres, serão multados em 3\$000.

Art. 8.º Ninguém poderá tapar ou mudar as estradas do Município ou caminhos particulares, sem licença da Camara. Multa de 20\$000, além de pol-os no antigo estado.

Art. 9.º Fica prohibido fazer-se qualquer cêrca ou vallo, margeando a estrada, que obste que esta tenha 60 palmos de largura.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 27

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Tieté, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º O imposto creado pelo Codigo de Posturas deste Município, sobre café e algodão, será exclusivamente applicado á illuminação da Cidade.

Art. 2.º Todo aquelle que damnificar os lampeões destinados á illuminação da Cidade pagará multa de 20\$000, e será obrigado á satisfação do damno causado.

Art. 3.º E' prohibida a entrada de carretões pelas ruas da Cidade, que forem macadamizadas, conduzindo por ellas madeiras de arrasto; multa de 10\$000.

Art. 4.º Fica prohibido virar carros e carroças no centro das ruas macadamizadas, devendo serem virados nas esquinas por onde devem sahir; multa de 5\$000.

Art. 5.º Depois de concluida qualquer macadamisação, e de fixado pela Camara em edital o prazo de 90 dias, para que os proprietarios nivelem e calcem as frentes de suas casas, os infractores soffrerão a multa de 30\$000 e pagarão outrosim as despezas que a Camara fizer para esse nivelamento e calcamento.

§ 1.º A Camara poderá conceder mais o espaço de 30 dias para o nivelamento e calcamento, e só depois de esgotado esse segundo termo, o proprietario ficará sujeito á disposição da primeira parte do artigo.

§ 2.º Os proprietarios que tiverem terrenos nas ruas que forem macadamizadas, serão obrigados a mandar fazer o nivelamento e calçamento delles dentro do mesmo prazo marcado na primeira parte do artigo e do § 1.º

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 28

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte Resolução:

Artigo unico. Não é permittida a conservação ou construcção de pary no rio Mogy-guassú, ou outros deste Municipio, com cêrca ou tapume de mais de 20 palmos de cada lado do pary, sob pena de prisão por 8 dias e multa de 30\$000, além de ser destruido o excesso da cêrca ou tapume, á custa do dono.

§ unico. E' prohibida a pésea por meio de rêdes, de 1º de Setembro até 31 de Dezembro, de cada anno, nos rios deste Municipio, sob as penas de 4 dias de prisão e 30\$000 de multa. As rêdes, cujo uso é permittido nos outros mezes, devem ser de malhas largas, e sómente proprias para a pésea dos peixes maiores, como o dourado e a piracanjuba, e com o comprimento maximo de 40 palmos, sob as penas deste paragrapho tambem applicaveis aos que usarem de rêdes presas umas ás outras, de modo que estendão-se por mais de 40 palmos; revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.